



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO - PROPLAD

PARECER Nº PARECER nº 29/2025/DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO -
PROCESSO Nº PROPLAD / PROPLAD / UFR
INTERESSADO: 23853.004284/2025-34
AURA SANTANA CAMPOS

A DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares contidas na Seção VI da RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 130, DE 19 DE novembro DE 2024, faz as seguintes considerações com relação a contratação em tela:

Tratam-se os autos de contratação direta pela modalidade Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com disputa, com base no art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos/perigosos, conforme Termo de Referência 0592114.

Conforme consta nos autos, houve a indicação de dotação orçamentária 0598844 e, em atendimento a [IN 67/2021](#), constam no processo os seguintes documentos:

- I - DFD 0490897;
- II - ETP: não consta pelos motivos expostos no despacho 0501952;
- III - MAPEAMENTO DE RISCOS: 0592123;
- IV - TERMO DE REFERÊNCIA: 0592114.

Em atenção a [IN 65/2021](#), consta no processo o relatório de pesquisa de preços 0592120, e houve orientação à Equipe de Planejamento para observar, no que couber, o [Caderno de Logística de Pesquisa de Preços](#) (pag. 3 do doc. 0597272).

Entendemos, salvo melhor juízo, que a contratação pode ser realizada mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021 e suas alterações, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

~~II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. (DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024)

Em consulta ao sistema Contratos.gov (0599267) constata-se que não há notas de empenho anteriores vinculadas ao mesmo CATSER no ano de 2025, nem previsão no PCA 2025 de objeto de mesma natureza. **Assim, conclui-se pela ausência de indícios de fracionamento da despesa**, na forma dos § 1º e 2º do art. 4º da [IN 67/2021](#):

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela [IN Seges/MGI n.º 8 de 2023](#)).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal."

Quanto a utilização da dispensa eletrônica (com disputa), inicialmente, cita-se o disposto no §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, onde infere-se que é dever que a Administração utilize a disputa de maneira preferencial para as contratações enquadradas nos incisos I e II do art. 75, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em **obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É sabido que as hipóteses de dispensa de licitação foram regulamentadas através da IN 67/2021, a qual instituiu a dispensa eletrônica, conforme visto abaixo:

Art. 4º **Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica**, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do **disposto no inciso II do caput do art. 75** da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

No caso, como não houve apresentação de motivos da desvantagem ou inviabilidade na etapa de disputa, entendemos, salvo melhor juízo, que é necessária a dispensa eletrônica (com disputa), fundamentado no entendimento do Corpo Técnico do Sollicita (0588536), qual seja:

De acordo com a sistemática estabelecida pelo Poder Executivo, a utilização da dispensa eletrônica é obrigatória nas seguintes situações:

a) para a contratação de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, observando-se o limite do inc. I do caput do art. 75 da Lei 14.133/21;

b) para a contratação de bens e serviços, conforme o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 75 da Lei 14.133/21

c) para a contratação de obras, bens e serviços, incluindo serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei 14.133/21, quando aplicável; e

d) para o registro de preços visando à contratação de bens e serviços por múltiplos órgãos ou entidades, em conformidade com o §6º do art. 82 da Lei 14.133/21.

As hipóteses de exceção a esse dever em se tratando das contratações orientadas pelo valor não se encontram bem delineadas. Nada obstante, a partir da interpretação sistemática do conjunto normativo vigente, este Corpo Técnico entende ser possível, em caráter excepcional, afastar o dever de realizar a dispensa eletrônica conforme a IN 67/21 da Seges/ME, especialmente em situações em que a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a entidade sejam evidentes.

Outrossim, considerando que haverá etapa de disputa, oportuno mencionar o art. 4º da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Por sua vez, a Lei Complementar 123/2006 diz que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, com base no disposto do art. 49, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006, **entendemos, salvo melhor juízo, que a presente contratação deve ser destinada preferencialmente às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Por oportuno, em razão da [Orientação Normativa 69/2021](#), fica dispensada a análise jurídica nas contratações diretas que se enquadrem nos limites de valor estabelecidos no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

No mais, consta no processo comprovante de que a Diretoria de Compras e Licitação da Universidade de Federal de Rondonópolis analisou e orientou a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme documento 0597272.

Diante o exposto, esta Diretoria não apresenta nenhum óbice em relação ao prosseguimento e **encaminha para Pró-Reitora de Planejamento e Administração para conhecimento, apreciação e tomada de decisão quanto aos seguintes itens:**

I - Aprovação de Termo de Referência 0592114;

II - Autorização para divulgação da dispensa de licitação, na forma eletrônica com disputa (Art. 5º, VIII da Instrução Normativa nº 67/2021);

III - Definição do intervalo mínimo entre os lances (Art. 6, inc. IV, da Instrução

Normativa nº 67/2021);

IV - Avaliação quanto a preferência da dispensa de licitação para micro e pequenas empresas (Art. 49, inc. IV, da LC 123/2006).



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Salomao Souza Alves, Diretor de Compras e Licitação - DCL/PROPLAD/UFR**, em 09/10/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0599272** e o código CRC **D06CD089**.

23853.004284/2025-34

0599272v6

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - Avenida dos Estudantes, 5055, - Bairro Cidade Universitária - Rondonópolis/MT - CEP 78736-900 - <https://ufr.edu.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

REITORIA

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 23853.004284/2025-34

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

À

Diretoria de Compras e Licitação

A Pró-Reitora de Planejamento e Administração da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem a [Portarias Reitoria/UFR n.º 28, de 01 de fevereiro de 2024](#) e [Resolução CONSUNI/UFR n.º 105, de 17 de junho de 2024](#), após análise detalhada do processo referente à contratação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos/perigosos;

1. Considerando que a demanda integra o Plano Anual de Contratações (PCA) 2025;
2. Observando que o limite para dispensa não será ultrapassado, levando em conta a soma do valor proposto para a contratação com o montante de outros objetos similares contratados pela unidade gestora no exercício financeiro, conforme estabelecido nos artigos 72, IV, e 75, II, § 1º, ambos da Lei 14133/21, e no art. 5º, IV, § 1.º, da IN Seges/ME 67/21;
3. Levando em consideração a existência de indicação orçamentária para sustentar a presente aquisição 0598844;
4. Aprovo o Termo de Referência (SEI 0592114), considerando a análise das necessidades da unidade demandante e a definição de parâmetros para a contratação, conforme os princípios da licitação, demonstrando o atendimento ao interesse público;
5. Autorizo a abertura do processo licitatório, adotando a modalidade de Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com disputa, com base no art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021;
6. Estabeleço o intervalo mínimo entre os lances em R\$ 0,01 (um centavo), conforme o art. 22, § 1º, da Instrução Normativa n.º 73/2022;
7. Preconizo a preferência na licitação para Micro e Pequenas Empresas, em consonância com o Art. 49, IV, da LC 123/2006.

Minute-se o instrumento convocatório e demais providências pertinentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Aura Santana Campos, Pró-Reitor(a) de Planejamento e Administração - PROPLAD/UFR**, em 09/10/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0599441** e o código CRC **1D2725FF**.

Referência: Processo nº 23853.004284/2025-34

SEI nº 0599441